DECISÃO

Concorrência nº 04/2024/DR/TO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.**

RECORRENTE: CVBRAS CONSTRUTORA LTDA

FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU CVBRAS CONSTRUTORA LTDA.

- I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **CVBRAS CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que **inabilitou** a recorrente por desatendimento dos subitens **5.4.1** do Edital.

As linhas gerais do edital, assim definia:

> 5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em síntese, a Recorrente alegou que apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e que comprovou que cumpriu a exigência editalícia, nos seguintes termos, *vejamos*:

> a) Que atendeu em fase da qualificação técnica da pessoa jurídica referente ao item 5.4.1, pois apresentou, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica (operacional) em nome da empresa licitante, acompanhado de ART e comprovação de

requisição de Certidão de Acervo Técnico- CAT (do profissional).

b) Conforme consignado em resultado da habilitação, a recorrente considera que fora indevidamente inabilitada, pois na motivação apresentada pela CPL, a empresa não comprou a qualificação técnica com base na análise do item 5.4.1.

c) Ao exigir como requisito de habilitação na forma dos itens 5.4.1.1 e 5.4.1.3, restringe-se a participação de várias empresas, afinal o atestado de capacidade técnica é em nome do profissional e não da empresa.

d) Que seja razoável e proporcional rever a exigência de que o Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante esteja registrado e chancelado nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU) e admitir a comprovação da execução parcial desde que, atendido o quantitativo balizador do edital.

e) Menciona sobre o caráter competitivo do processo licitatório, do princípio da isonomia e da documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, elencando acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, e alguns normativos dentre eles, a própria Constituição da República, CF/88 em seu artigo 37, a Lei n.º 8.666/93 (revogada) e a Lei que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, Lei n.º 14.133/21, além da Resolução n.º 1.137/23 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA.

f) Que a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, através da apresentação de Atestado Técnico-Operacional (parcial), ART´s de execução e fiscalização da obra, evidenciou ter qualificação técnica, com base no quantitativo referencial mínimos, encontrando-se plenamente habilitada. Ressalta que foi requerido junto ao CREA/TO a Certidão Acervo Técnico n.º 497183/2024 para o atestado em questão, e o mesmo está em análise, sendo o requerimento solicitado em 12/04/20224.

g) Por fim, menciona que o não acolhimento deste recurso através da documentação apresentada, incluindo o protocolo de requerimento CAT (certidão de Acervo Técnico do Profissional), extrapolaria a exigência cabível que seria a apresentação da CAO (Certidão de Acervo Operacional) emitida pelo CREA, havendo análise e entendimento de que fora comprovada a qualificação técnica da empresa em execução de serviço similar no quantitativo mínimo exigido, de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Ademais, ao final requereu:

a) A inabilitação da empresa Continental Service Serviços de Construção LTDA, pela ausência de atendimento ao item 5.4.1 e por considerar que a empresa não apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional em seu nome (pessoa jurídica), registrados e chancelados pelo CREA/CAU.

b) A inabilitação das empresas Salina Corp LTDA EPP e Walter Lopes Engenharia LTDA, por considerar que ambas também não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica Operacional em seus nomes (pessoa jurídica).

c) **Requer ainda reforma da decisão de inabilitação para que a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA seja definitivamente habilitada**.

d) Ressalta que as demais licitantes inabilitadas também não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme o item 5.4.1.

Desta feita, apresentado o recurso, a Recorrente pede a reforma da acertada decisão da CPL para lhe declarar habilitada as demais fases do certame.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o **RELATÓRIO**.

- II –
DA FUNDAMENTAÇÃO

Insurge a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a inabilitou por desatendimento aos subitens **5.4.1**, do Edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC/TO caracterizasse como SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 1243/2023, de 20.09.23, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

A **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários** **e** **suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, "alínea b" do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2024, após análise técnica pela área solicitante, a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, foi **inabilitada** conforme checklist abaixo:

EMPRESA: CVBRAS CONSTRUTORA LTDA **CNPJ: 36.771.732/0001-22**	
5.4. Qualificação Técnica	
5.4.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da **empresa licitante**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico-CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados nas entidades profissionais competentes (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.	CAT NÃO APRESENTADA OBRA NÃO CONCLUÍDA

Desta feita, a licitante alegou que a CAT apresentada atendia os requisitos preconizado em edital, ponto este que não é coerente e foi pontuado na inabilitação da mesma.

No entanto, tal inabilitação se deve ao fato de que a Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante se tratar de **Atestado de Capacidade Técnica *Parcial*** uma vez que a obra em questão não foi concluída e consequentemente não foi gerado a Certidão de Acervo Técnico para apresentação, conforme preconizado no item 5.4.3.

Assim sendo, **o entendimento técnico é de que mesmo não foi apresentado conforme estabelecido em edital**, e, por conseguinte, obra não concluída.

Portanto, dando continuidade à análise das razões trazidas pela recorrente, deve-se ter em mente que a comprovação da capacidade técnica, visa garantir a segurança da contratação, sem frustrar o caráter competitivo da licitação.

A exigência de comprovação técnica deve se dar na medida suficiente e necessária, ao fim pretendido, cabendo às áreas técnicas defini-las e, se necessários, justifica-las.

Desta feita, a comissão entendeu que a empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, não atendeu integralmente as exigências de qualificação técnica definidas em edital.

A licitante Recorrente não apresentou na sessão de habilitação cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT vinculado ao Atestado de Capacidade Técnica que comprovasse a execução e conclusão da obra ou reforma, parecer da área técnica.

A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

No mais, essa obrigação se firma apenas para garantir a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, pressupondo medida acautelatória adotada com vistas à garantia mínima que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Ainda, considerando a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, reputa-se relevante destacar jurisprudência relativa à exigência de comprovação de capacidade técnico operacional e técnico-profissional em obras e serviços de engenharia:

> Para fins de habilitação técnico operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **<u>devem</u> ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, <u>podendo</u> ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**. (Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara)

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Em razão disso, não persiste o pedido da empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA sobre o saneamento de dúvidas quanto à sua comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da licitação.

Ademais, quanto aos demais pedidos elencados pela empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA em sua manifestação, em especial ao rever exigência em edital, vale registrar que, não é agora, o momento para querer rediscutir os termos do edital, e sim no prazo para esclarecimentos ou impugnação do edital, momento anterior a sessão, o que não foi feito, ou seja, já houve a preclusão.

Ainda, a recorrente relata que a exigência como requisito de habilitação na forma dos itens 5.4.1 e 5.4.1.3 restringiria a participação de várias empresas, fato este que não ocorreu, tendo em vista a participação de 10 (dez) empresas na sessão.

Seguindo, com relação ao pedido da empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA pela inabilitação das empresas habilitadas pela área técnica alegando o não atendimento ao item 5.4.1 e por considerar que as empresas não apresentaram Atestado de Capacidade Técnica Operacional, a CPL manifestou pelo não provimento, ratificando a habilitação, após análise técnica, das empresas Continental Service Serviços de Construção LTDA, Salina Corp LTDA EPP e Walter Lopes Engenharia Ltda, considerando que o Atestado de Capacidade Técnica Operacional, não fora exigido em edital.

Diante de todo o exposto, instada a se manifestar a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

> Diante das considerações expostas na presente Ata de julgamento de Recurso Administrativo, esta Comissão decide:
>
> Conhecer o recurso administrativo da empresa CVBRAS CONSTRUTORA LTDA, e, no seu mérito considera-o **IMPROCEDENTE**, visto que não atendeu integralmente as exigências de qualificação técnicas, em conformidade com o parecer da área técnica.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

- III –
DISPOSITIVO

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Palmas (TO), 17 de maio de 2024.

Cláudia Oneide Silva
Cláudia Oneide Silva (17 de maio de 2024 18:16 ADT)

CLAUDIA ONEIDE SILVA
DIRETORA REGIONAL
SENAC TOCANTINS

DECISÃO

Concorrência nº 04/2024/DR/TO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.**

RECORRENTE: IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA

FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA.

- I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA**, em face da decisão da Comissão de Licitação que **inabilitou** a recorrente por desatendimento dos subitens **5.4.3** e **5.4.3.1**, do Edital.

As linhas gerais do edital, assim definia:

> 5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica do Profissional indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como Responsável Técnico pela obra, acompanhado de cópia da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.
>
> 5.4.4 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste

EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.

Em síntese, a Recorrente alegou que apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e que comprovou que cumpriu a exigência editalícia, nos seguintes termos, *vejamos*:

> a) Apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 180025/2019, onde a empresa consta como contratada para construção de edificação instalações de canteiro de obras onde o referido atestado se encontra no nome da licitante.
>
> b) Comprova que cumpriu a exigência editalícia de acordo com o item 5.4.6.3, referente ao atestado de capacidade técnica operacional em que ultrapassou o quantitativo de área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de 3.637,50 m², ou seja, 1.818,75m²
>
> c) Menciona que foi alegado que a empresa recorrente, ainda que tivesse apresentado corretamente o atestado, em seu nome, estaria em desacordo ao item 5.4.3.3 por se tratar de edificação térrea e por este motivo não teria características compatíveis com a complexidade da edificação objeto da licitação.

Ademais, ao final requereu:

> a) Que o presente Recurso seja recebido e processado por ser tempestivo e atender os requisitos necessários, podendo a CPL reconsiderar sua decisão.
>
> b) Caso opte pela manutenção da decisão atacada, que o presente Recurso seja dirigido à autoridade superior, para apreciação e provimento, declarando a Recorrente IGF Construções e Serviços Eireli – LTDA habilitada, para prosseguir o certame, visto o atendimento ao que determinam o edital e o art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

Desta feita, apresentado o recurso, a Recorrente pede a reforma da acertada decisão da CPL para lhe declarar habilitada as demais fases do certame.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o **RELATÓRIO**.

- II –
DA FUNDAMENTAÇÃO

Insurge a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a inabilitou por desatendimento aos subitens **5.4.3** e **5.4.3.1**, do Edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC/TO caracterizasse como SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 1243/2023, de 20.09.23, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

A **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários** **e** **suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, "alínea b" do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2024, após análise técnica pela área solicitante, a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA, foi **inabilitada** conforme checklist abaixo:

EMPRESA: IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 27.850.633/0001-45	
5.4. Qualificação Técnica	
5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica do Profissional** indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como **Responsável Técnico pela obra/reforma**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico – CAT**, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. 5.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra/reforma(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato. 5.4.3.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s). 5.4.3.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma em área igual ou superior a **50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de (3.637,50 m²) não** sendo permitida a soma de atestados para tal fim.	ÁREA APRESENTADA =1.871,81m² PORÉM A EDIFICAÇÃO SE TRATA DE CONSTRUÇÃO TÉRREA NÃO POSSUINDO CARACTERISTICAS COMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DA EDIFICAÇÃO LICITADA.

Desta feita, a licitante alegou que a CAT N°180025/2019 possui área mínima conforme preconizado em edital, ponto este que é coerente e foi pontuado na inabilitação da mesma.

No entanto, tal inabilitação se deve ao fato da edificação apresentada na CAT em questão, não estar condizente com características de complexidade técnicas e construtivas com a edificação objeto de licitação conforme previsto no item 5.4.3 e seus subitens:

Assim sendo, **o entendimento técnico é de que mesmo a obra apresentada pela licitante possuir a área mínima estabelecida em edital**, **a construção não guarda características construtivas compatíveis com o objeto desta licitação**.

Portanto, dando continuidade à análise das razões trazidas pela recorrente, deve-se ter em mente que a comprovação da capacidade técnica, visa garantir a segurança da contratação, sem frustrar o caráter competitivo da licitação.

A exigência de comprovação técnica deve se dar na medida suficiente e necessária, ao fim pretendido, cabendo às áreas técnicas defini-las e, se necessários, justifica-las.

Desta feita, a comissão entendeu que a empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA, não atendeu integralmente as exigências de qualificação técnica definidas em edital.

A licitante Recorrente **apesar de comprovar na documentação técnica, a área mínima exigida**, *a obra não guarda características construtivas compatíveis do objeto desta licitação*, parecer da área técnica.

A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

No mais, essa obrigação se firma apenas para garantir a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, pressupondo medida acautelatória adotada com vistas à garantia mínima que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Ainda, considerando a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, reputa-se relevante destacar jurisprudência relativa à exigência de comprovação de capacidade técnico operacional e técnico-profissional em obras e serviços de engenharia:

> Para fins de habilitação técnico operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **<u>devem</u> ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, <u>podendo</u> ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**. (Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara)

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Diante de todo o exposto, instada a se manifestar a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

> Diante das considerações expostas na presente Ata de julgamento de Recurso Administrativo, esta Comissão decide:
>
> Conhecer o recurso administrativo da empresa IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI – LTDA, e, no seu mérito considera-o **IMPROCEDENTE**, visto que não atendeu integralmente as exigências de qualificação técnicas, em conformidade com o parecer da área técnica.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

- III –
DISPOSITIVO

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão da CPL, devendo pois ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes, não estando presente nenhuma ilegalidade ou motivo que justifique a sua reforma.

Palmas (TO), 17 de maio de 2024.

Cláudia Oneide Silva
Cláudia Oneide Silva (17 de maio de 2024 18:16 ADT)

CLAUDIA ONEIDE SILVA
DIRETORA REGIONAL
SENAC TOCANTINS

DECISÃO

Concorrência nº 04/2024/DR/TO

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DOS PRÉDIOS DO CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO SENAC EM PALMAS NO ESTADO DO TOCANTINS.**

RECORRENTE: NASA CONSTRUTORA – LTDA

FEITO: RECURSO EM FACE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE INABILITOU A NASA CONSTRUTORA – LTDA.

- I –
DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante NASA CONSTRUTORA – LTDA, em face da decisão da Comissão de Licitação que **inabilitou** a recorrente por desatendimento dos subitens **5.4.3.1** e **5.4.3.2**, do Edital.

As linhas gerais do edital, assim definia:

> **5.4.3.1** O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato.
>
> **5.4.3.2** A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, **desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s)**.

Em síntese, a Recorrente alegou que apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO e que comprovou que cumpriu a exigência editalícia, nos seguintes termos, *vejamos*:

> a) Conforme pode observar nos atestados anexos que a CAT n.º 442078/2017 não contempla somente a parte elétrica, porém vários outros itens que foram executados de reforma do prédio em questão.

b) Que a CAT n.º 451664/2019 vinculada a ART n.º 0000466420100112110, de Construção de Prédio Padrão/MEC, com 12 salas de aula para a Escola Estadual Deoclides Muniz na cidade de Almas – TO, apesar de ser parcial, está em 98% concluída. Como pode observar não é uma obra no meio de execução ou incompleta.

c) Que a obra está 100% concluída podendo ser comprovado ainda pela CAT n.º 442404/2017 que é da mesma obra em questão.

d) Informa que o CREA ao disponibilizar uma CAT parcial, a empresa deve comprovar que tais serviços foram já executados, e que a obra possui 98% de conclusão conforme podem verificar em ART, CAT e ATESTADO, demonstrando a quantidade mínima e qualificação técnica conforme itens 5.4.3 a 5.4.4.3.

Ademais, ao final requereu:

a) Que habilite a recorrente com base na documentação apresentada na sessão por comprovar capacidade técnica e possuir atestados que comprovem a quantidade igual ou superior mínima exigida no item 5.4 – Qualificação Técnica – itens 5.4.3 a 5.4.3.3.

Desta feita, apresentado o recurso, a Recorrente pede a reforma da acertada decisão da CPL para lhe declarar habilitada as demais fases do certame.

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por representante legal da licitante, devendo o mesmo ser conhecido.

Em síntese é o **RELATÓRIO**.

- II –
DA FUNDAMENTAÇÃO

Insurge a Recorrente contra decisão exarada pela Comissão de Licitação do SENAC/TO que a inabilitou por desatendimento aos subitens **5.4.3.1** e **5.4.3.2**, do Edital.

Inicialmente é forçoso salientar que o SENAC/TO caracterizasse como SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possui personalidade de **direito privado** e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não

lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11.12.1997 e 461/98, de 22.07.1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o SENAC/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 (revogada) e nem da Lei nº 14.133/21 (em vigor), e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, *senão vejamos*:

> "1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que**, **por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93**, **os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados**;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade Concorrência Pública, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela Resolução SENAC n° 1243/2023, de 20.09.23, de seu Conselho Nacional.

O processamento e julgamento serão realizados pela Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria "E" nº 078/2023, do Conselho Regional do SENAC/TO, não havendo, pelas razões esposadas acima, remissão às Leis nº 8.666/93 e 14.133/21.

Pois bem!

Vale destacar que a decisão da comissão de licitação está submetida em especial, a da seleção da proposta mais vantajosa, da objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais, conforme previsão do artigo 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

A **habilitação** é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Vejamos o que diz o artigo 16, inciso II, “alínea b” do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac.

> Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:
>
> II – qualificação técnico-profissional e/ou técnico operacional:
>
> b) Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em momento posterior a sessão de abertura da Concorrência nº 04/2024, após análise técnica pela área solicitante, a empresa NASA CONSTRUTORA – LTDA, foi **inabilitada** conforme checklist abaixo:

EMPRESA: NASA CONSTRUTORA LTDA **CNPJ: 07.361.619/0001-70**	
5.4. Qualificação Técnica	
5.4.3 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica do Profissional** indicado pela licitante em sua PROPOSTA COMERCIAL como **Responsável Técnico pela obra/reforma**, acompanhado de cópia da respectiva **Certidão de Acervo Técnico** – CAT, devendo ambos os documentos estar registrados e chancelados na entidade profissional competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU), objetivando a comprovação de sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. 5.4.3.1 O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual o profissional técnico tenha executado e concluído obra/reforma(s) pertinente(s) e compatível(eis) com as características construtivas do objeto desta licitação, respeitados os serviços solicitados nos Anexos deste EDITAL, impresso(s) em papel timbrado do seu emitente, e conter a identificação do signatário e dados para eventual contato. 5.4.3.2 A(s) data(s) de emissão do(s) Atestado(s) não será(ão) levada(s) em consideração para efeito de sua validade, desde que a(s) respectiva(s) obra(s) esteja(m) executada(s) e entregue(s). 5.4.3.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a execução de obra e/ou reforma em área igual ou superior a **50% (cinquenta por cento) da área total a ser reformada de (3.637,50 m²) não** sendo permitida a soma de atestados para tal fim.	CAT Nº 442078/2017 NÃO CONDIZ COM A TOTALIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS SENDO UNICAMENTE DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CAT N°451664/2019 REPRESENTA OBRA NÃO CONCLUÍDA

Desta feita, a licitante alegou que a CAT N°442078/2017 possui área mínima conforme preconizado em edital, ponto este que é coerente e foi pontuado na inabilitação da mesma.

No entanto, tal inabilitação se deve ao fato da edificação apresentada na CAT em questão, não apresentar área mínima (1.818,75 m²) para que seja válida a este processo qualificatório.

Quanto ao CAT nº 451664/2019, alegou que a obra já havia sido concluída, no entanto, tal inabilitação se deve ao fato de que a sobredita CAT, apontar que a atividade em questão está em andamento e que tal obra mesmo que próxima à conclusão, não está concluída uma vez que se trata de Atestado Técnico Parcial, não atendendo assim ao objeto de licitação conforme previsto nos itens 5.4.31 e 5.4.3.2.

Assim sendo, **o entendimento técnico é de que mesmo a obra apresentada pela licitante não possuir a área mínima estabelecida em edital**, **e que também não foi entregue conforme consta do CAT**, apontando que a atividade em questão está em andamento e que tal obra mesmo que próxima à conclusão, não está concluída uma vez que se trata de Atestado Técnico Parcial, fica à critério do CPL a pertinência e/ou necessidade de abrir diligência com a finalidade de verificar se tal obra já foi concluída, uma vez que a documentação entregue aponta que não, porém a licitante argumenta que sim.

Diante disso, para melhor entendimento a comissão, em conformidade com o artigo 29 do Regulamento, atendendo a recomendação da área técnica, solicitou a empresa NASA CONSTRUTORA – LTDA, através de e-mail anexado aos autos, documentação complementar que comprovasse a execução da obra referente a CAT n.º 451664/2019 apresentada em sessão, sendo respondido pela licitante em 06/05/24 com o documento termo de recebimento definitivo de obras da Secretaria da Infraestrutura e Serviços Públicos, por meio da Superintendência de Obras Públicas datado em 11 de agosto de 2017.

Desta feita, por conseguinte a comissão solicitou nova análise e parecer da Coordenação e Infraestrutura com o documento para análise que nos encaminhou resposta, anexada aos autos, conforme parecer de reanálise como segue abaixo:

> Com o envio de tal documento que comprova a entrega da obra em data anterior à licitação em questão, atesto como válida a CAT apresentada para habilitação do item 5.4.3 da licitante NASA CONSTRUTORA – LTDA.

Portanto, sobre o apontamento em questão pela área técnica, esta CPL se manifesta pelo seu provimento.

Por conseguinte, dando continuidade à análise das razões trazidas pela recorrente, deve-se ter em mente que a comprovação da capacidade técnica, visa garantir a segurança da contratação, sem frustrar o caráter competitivo da licitação.

A exigência de comprovação técnica deve se dar na medida suficiente e necessária, ao fim pretendido, cabendo às áreas técnicas defini-las e, se necessários, justifica-las.

Desta feita, a comissão entendeu que a empresa NASA CONSTRUTORA – LTDA, atendeu integralmente as exigências de qualificação técnica definidas em edital.

A licitante Recorrente **comprovou na documentação técnica, a área mínima exigida**, e *a obra estava concluída*, parecer da área técnica.

A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL – CAT, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

No mais, essa obrigação se firma apenas para garantir a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, pressupondo medida acautelatória adotada com vistas à garantia mínima que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações.

Ainda, considerando a fiscalização e o controle exercido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, reputa-se relevante destacar jurisprudência relativa à exigência de comprovação de capacidade técnico operacional e técnico-profissional em obras e serviços de engenharia:

> Para fins de habilitação técnico operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, **<u>devem</u> ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, <u>podendo</u> ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes**. (Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara)

Portanto, o julgamento da comissão foi realizado de acordo com critérios objetivos estabelecidos no edital, fato esse que se impõe a CPL no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação que pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital.

Diante de todo o exposto, instada a se manifestar a Comissão de Licitação decidiu da seguinte forma:

Diante das considerações expostas na presente Ata de julgamento de Recurso Administrativo, esta Comissão decide:

Conhecer o recurso administrativo da empresa NASA CONSTRUTORA – LTDA, e, no seu mérito considera-o PROCEDENTE, decidindo pela retificação da decisão que declarou inabilitada na primeira fase do certame para **HABILITADA**.

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Senac/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medindo esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

- III –
DISPOSITIVO

Isso posto, presentes as razões de interesse público pertinentes e suficientes a justificar a conduta desta Direção, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão da CPL, para declarar a recorrente habilitada para as demais fases do processo licitatório, eis que o presente Processo Licitatório vem se desenvolvendo de forma válida e regular, garantindo a todos os licitantes igualdade de tratamento e todos os meios de acesso à informação e recursos a ele inerentes.

Palmas (TO), 17 de maio de 2024.

Cláudia Oneide Silva
Cláudia Oneide Silva (17 de maio de 2024 18:16 ADT)

CLAUDIA ONEIDE SILVA
DIRETORA REGIONAL
SENAC TOCANTINS

Decisão - Concorrência n. 04.2024

Relatório de auditoria final 2024-05-17

Criado em:	2024-05-17 (Fuso horário do Uruguai)
Por:	Antônio Xavier de Barros Júnior (antonioxavier@to.senac.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAGhdopncNcUS2OzUjqe9P2kXLJjqWEQnu

Histórico de "Decisão - Concorrência n. 04.2024"

Documento criado por Antônio Xavier de Barros Júnior (antonioxavier@to.senac.br)
2024-05-17 - 17:49:16 ADT

Documento enviado por email para direcaoregional@to.senac.br para assinatura
2024-05-17 - 17:50:57 ADT

Email visualizado por direcaoregional@to.senac.br
2024-05-17 - 18:11:51 ADT

O signatário direcaoregional@to.senac.br inseriu o nome Cláudia Oneide Silva ao assinar
2024-05-17 - 18:15:59 ADT

Documento assinado eletronicamente por Cláudia Oneide Silva (direcaoregional@to.senac.br)
Data da assinatura: 2024-05-17 - 18:16:01 ADT - Fonte da hora: servidor

Contrato finalizado.
2024-05-17 - 18:16:01 ADT

Adobe Acrobat Sign